

Vistos etc.,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WALDIR CALDAS RODRIGUES** em face do **EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO ESTADUAL PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SR. JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, sustentando a prática de ato apontado como ilícito consistente na ausência de publicidade e transparência na abertura de inscrição para o cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, bem como na edição de ato que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao referido cargo.

Como causa de pedir, aduz o Impetrante, em síntese, que por meio do Ato n. 163/2014 foi declarada a vacância do cargo de Conselheiro ocupado por Humberto Bosaipo e com a edição do Ato da Presidência n. 01/2019 quando da realização da 12ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa foi declarada aberta a vaga para Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sustenta, ainda, que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa obstou a participação dos brasileiros que pretendiam participar do processo seletivo, concedendo autorização apenas aos deputados estaduais para que realizassem as inscrições de seus interesses e inobstante o Ato n. 001/2019 expedido neste sentido, realizou sua inscrição em [14/02/2019](#), reiterando-a em [19/02/2019](#).

Assevera que o Colégio de Líderes fez a análise apenas dos nomes inscritos pelos deputados, deixando de proceder a análise daqueles outros que realizaram suas inscrições de forma individual.

Ressalta, no desenvolvimento de suas razões, que o ato praticado afronta o disposto na Carta Magna, bem como a Constituição Estadual que, por sua vez, dispõe que os Conselheiros deverão ser escolhidos dentre os brasileiros que satisfaçam os requisitos ali insertos, sendo certo que a Assembleia deveria apenas escolher dentre todos os inscritos e não limitar a participação como fez.

Partindo de tais premissas, o Impetrante pugna a concessão *in limine e inaudita altera pars*, do *mandamus* para suspender os efeitos do Ato Normativo n. 001/2019, ou, alternativamente, suspender o Ato de Reunião do Colégio de Líderes realizado em [19/02/2019](#).

Decido.

Como visto do relatório, o cerne da controvérsia reside no reconhecimento ou não da prática de ato eivado de ilegalidade pelo **Exmo. Sr.**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, consistente na obstrução da participação dos brasileiros que pretendiam participar do processo seletivo ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

A causa de pedir resta vazada na alegação de que o Ato n. 001/2019, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, restringiu aos Deputados Estaduais o direito de indicação de candidatos ao referido cargo, situação jurídica que, segundo o Impetrante, ofende seu direito líquido e certo.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o pedido de liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, forte de que é passível a análise da legalidade de ato praticado pela autoridade impetrada, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a teor do art. 1º da Lei Federal n. 12.016/09, *in verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

De outro lado, para concessão de liminar visando a suspensão do ato impugnado há necessidade da presença dos requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final - *periculum in mora* -.

A espécie não traz elementos que, em princípio, autorize reconhecer a plausibilidade do direito substancial invocado e, por conseguinte, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* -.

Nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar que o ato da Assembleia Legislativa, ao estabelecer a forma de inscrição dos candidatos, está amparada no exercício regular de suas atribuições, configurando matéria *interna corporis* que, por sua vez, somente é passível de controle judicial em casos de cristalina ofensa aos direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais ou normas regimentais.

Com efeito, chega-se a essa premissa, ao fundamento de que não compete ao Judiciário, sob pena de interferência e ofensa à independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), substituir e impor decisão que compete ao Poder Legislativo, se esta não se apresenta como ofensiva aos direitos e garantias constitucionais, não se podendo falar, em princípio, em ofensa a direito líquido e certo.

Não sem propósito, Hely Lopes Meirelles define direito líquido e certo como aquele que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed, p. 892)

Ora, não se pode falar em ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que se extrai do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, como se vê:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XVIII - escolher, mediante voto secreto e após arguição pública, dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

XIX - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

Logo, em princípio, se é da competência da nossa Casa de Leis, de forma exclusiva, escolher os membros da Corte de Contas, é certo que a ela cabe estabelecer a forma das inscrições dos candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Essas premissas forçam reconhecer, nesta fase de cognição sumária, que a pretensão se apresenta nebulosa o que, por conseguinte, torna temerária a concessão da providência reclamada, restando prudente o aguardo da formação do contraditório, não se descartando a possibilidade de concessão da ordem ao final.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar postulado no *writ*.

Notifique-se o Impetrado, do conteúdo da petição inicial e desta decisão a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, prestem as informações que entender necessárias.

Cumpra-se o artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vistas Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

Edson Dias Reis
Juiz de Direito Convocado